



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2965, DE 2021

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) .

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta § 2º ao art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

“**Art. 16.**

§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, equipara-se a filho do consumidor titular seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo constar dos contratos, regulamentos ou condições gerais de que trata este artigo disposição que impeça ou dificulte tal equiparação.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**



§ 2º Desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento, equipara-se a filho do segurado seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda, não podendo haver condições que impeçam ou dificultem tal equiparação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inadvertidamente ou não, no último dia 8 de junho, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) agiram em afinado concerto, ao apreciar, de modo concomitante, matérias análogas concernentes ao bem estar de crianças e adolescentes sob a guarda excepcional de não detentores do poder familiar, utilizando-se, para tanto, de fundamentos muito próximos.

Naquele dia, o STF julgou em conjunto as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4.878 e 5.083, propostas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República, em novembro de 2012, e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em janeiro de 2014. Tinham ambas a finalidade de atacar a alteração promovida, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*).

Até antes dessa modificação, podiam usufruir dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependentes, mediante equiparação ao filho do segurado: o enteado do segurado; o menor que estivesse sob sua tutela e não possuísse condições suficientes para o próprio sustento e educação; e o menor que, por determinação judicial, estivesse sob sua guarda.

Com a modificação, foi excluída do dispositivo a menção ao menor sob guarda, que deixou, então, de ser potencial beneficiário do RGPS (cumpre lembrar, aliás, que é superado o emprego do termo “menor” para fazer referência, em diplomas legais, a crianças e adolescentes, o que, porém, é feito



SF/21049.01735-77

nesta justificação sempre que for necessário realçar as disposições das leis aqui elencadas).

No corpo da proposição que deu origem à Lei nº 9.528, de 1997, uma das razões apresentadas para a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes para fins previdenciários era a de que haveria muitas fraudes em processos de guarda, nos quais os avós estariam a requerer a guarda de seus netos apenas para fins de concessão do direito à pensão por morte.

No entanto, conforme defendeu o ministro Edson Fachin, ao apreciar as ditas ADIs, em voto que se impôs ao do relator, ministro Gilmar Mendes, tal argumento não deveria ser acolhido: em primeiro lugar, porque ele se pauta na presunção de má-fé; em segundo lugar, porque eventuais fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não podem servir de motivo para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários, assegurados tanto pelo art. 227 da Carta Magna, quanto pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Afinal, decerto há meios de combater as fraudes sem que, com isso, ocorra essa privação de direitos.

De toda forma, mesmo que, porventura, o STF não tivesse julgado a contento as referidas ADIs, teria remanescido a possibilidade de alcançarmos, no Congresso Nacional, idêntico ou semelhante desiderato, simplesmente diligenciando pela aprovação de uma nova proposição legislativa que encartasse dispositivo semelhante ao art. 2º deste projeto, que ora vimos alvitrar.

Já o STJ, ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.751.453, originário do Estado de Mato Grosso do Sul, igualmente garantiu a equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural, mas para fins de sua inclusão em plano de saúde na condição de dependente natural do consumidor titular.

Ocorre que, diferentemente do que ocorreu nas ADIs retromencionadas, no caso desse REsp, os efeitos do acórdão se limitaram às partes do processo, pois o julgado não se prestou a fundamentar nenhum daqueles mecanismos previstos na legislação processual como aptos à produção de precedentes judiciais vinculantes.

Nesse contexto, vimos agora apresentar este projeto de lei, a fim de aproveitar as experiências do STF e do STJ na resolução dos indigitados feitos processuais. Desse modo, as garantias decorrentes da interpretação dessas Cortes se tornarão um direito abstrato de pronto assegurado a toda



criança ou adolescente sob guarda, independentemente de petição ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB



SF/21049.01735-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - parágrafo 2º do artigo 16
- Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9528-1997-12-10 - 9528/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9528>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - artigo 16